



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – Tel.: (27) 3161-7052 –
www.mpes.gov.br

VIA do MP-ES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE GUARAPARI/ES.

PROTOCOLO / CONTADORIA COMARCA DE GUARAPARI/ES
13.12.2018
HORA: 15:40
ASS.: <i>[Assinatura]</i>

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República, no art. 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER,
COM PEDIDO DE LIMINAR,**

em face do **MUNICÍPIO DE GUARAPARI**, pessoa jurídica de direito público interno (CC, art. 41, III), representado pelo Prefeito (CPC, art. 12, II), **Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, brasileiro, casado, chefe do executivo municipal, com endereço na sede da Prefeitura, situada na Rua Alencar Moraes de Rezende, 100 - Jardim Boa Vista, Guarapari - ES, 29217-080.

1-DOS FATOS:

O Ministério Público Estadual recebeu manifestação feita na Ouvidoria do Ministério Público autuado naquele órgão sob número 2018035964 (fls.02/04), em que o denunciante aponta irregularidades na municipalização do trânsito em Guarapari, dentre as quais, que os agentes de trânsito estariam atuando sem realizarem o curso obrigatório exigido pela Portaria 94/2017 do Denatran, e que a municipalização somente "*existe no papel, mas na prática não tem engenharia de trânsito, educação no trânsito e também não existe JARI. Há muitíssimo tempo, sistematicamente, as autuações que deveriam passar pela JARI sofrem efeito suspensivo*".

Foi aberta a Notícia de Fato anexa visando apurar se havia alguma irregularidade na municipalização do trânsito em Guarapari, registrada no sistema Gampes sob nº 2018.0032.5087-18, sendo encaminhado ofício OF/CART/5ªPCGU/Nº2976/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – Tel.: (27) 3161-7052 –
www.mpes.gov.br

(fls. 06) para a Secretária Municipal de Postura e Trânsito, Sra. Cláudia Martins Silva.

Em resposta, a Secretária Municipal encaminhou ofício do Sr. José Bomfim do Nascimento, na qualidade de "Autoridade de Trânsito", que em síntese, apresentou as seguintes informações (fls. 08/88):

1- A Municipalização do trânsito de Guarapari foi feita pelo ex-Prefeito de Guarapari Orly Gomes, inclusive com a criação da JARI e nomeação de seus membros através do Decreto nº 361/2015, e criação do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte, através do Decreto nº 362/2015;

2- Com o advento da nova Administração Municipal, o Prefeito Edson Figueiredo Magalhães encaminhou o projeto de lei nº 86/2018, com finalidade de criar a gratificação de responsabilidade técnica e administrativa da JARI, sendo então revogado o decreto anterior e a JARI não foi efetivamente instalada (fls. 70/81);

3- Existem processos de recursos interpostos contra imposição de penalidade, aguardando implantação da JARI, sendo aplicado efeito suspensivo, tendo como base o artigo 285 § 3º do CTB;

4- Foi realizado concurso público para agentes de trânsito;

5- Com relação a portaria nº 94/2017 do Denatran, os agentes já possuem curso de trânsito, devendo ser atualizado no ano de 2021;

Entretanto, ficou devidamente demonstrado nos autos que a municipalização do trânsito de fato não foi implementada de forma efetiva, não existindo nenhuma ação de engenharia de trânsito, nem educação e segurança de trânsito, levantamento, análise e controle de dados estatísticos de trânsito, bem como, não existe fiscalização de forma legal, diante da ausência da JARI, sendo aplicado de forma equivocada a suspensão dos recursos, nos termos do artigo 285 § 3º do CTB.

Além disto, os agentes de trânsito de Guarapari NÃO realizaram o curso de agente de trânsito, nos estritos termos da Portaria nº 94, de 31 de maio de 2017, do DENATRAN.

Diante do direito difuso da coletividade em relação a um trânsito seguro não resta outro caminho senão buscar no Poder Judiciário a tutela do direito fundamental à boa prestação dos serviços públicos, que reclama necessariamente a observância aos Princípios Constitucionais da legalidade e eficiência.

5



2. DO DIREITO

2.1. DA PLENA POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS. INAPLICABILIDADE DA TESE DA VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES AO CASO CONCRETO:

De certo, o Município alegará que a ação administrativa que enseja o cumprimento das normas que embasam esta peça não estão no campo das prioridades das gestões ora demandadas. Também de certo poderão alegar que faltam recursos, ou dificuldades operacionais, o que, em verdade, havendo prioridade, são facilmente superáveis.

O avanço dos estudos de Direito Constitucional permite concluir, a partir da doutrina mais atualizada com o atual momento histórico (neoconstitucionalismo, para muitos), que, em princípio, não há óbice para o controle, via ação civil pública, dos atos e omissões ilegais ou inconstitucionais, como se vê dos posicionamentos abaixo transcritos:

"Todavia, embora excepcional a realização do controle, não prevalece a insindicabilidade da omissão administrativa pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. Com efeito, diante da omissão ilícita violadora de interesses difusos ou coletivos não pode a discricionariedade, o princípio da separação de poderes e os demais obstáculos geralmente alegados impedirem o controle, seja processual, seja extraprocessual"¹.

"Ora, se o Estado contemporâneo deve atingir as metas impostas para a realização das necessidades sociais, e se o cidadão pode participar das decisões, apontando os desvios da gestão da coisa pública, não se compreende como se possa afirmar que a ação coletiva, ao exigir a observância de um dever para o atingimento de um fim que não pode ser desconsiderado pelo Estado-Administração, possa significar uma interferência inconcebível do Judiciário na esfera do Poder Executivo"².

g

¹ GOMES, Luis Roberto. **O Ministério Público e o Controle da Omissão Administrativa: O controle da Omissão Estatal no Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 294-295.

² MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória: individual e coletiva**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 108.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – Tel.: (27) 3161-7052 –
www.mpes.gov.br

"O Judiciário, que de início recebeu com certa reserva a novidade, hoje parece perceber que a ação civil pública vem lhe permitindo verdadeira afirmação como Poder da República. A ação, de fato enseja-lhe dizer o Direito em relação a algumas das mais sensíveis questões nacionais. O alargamento contínuo das fronteiras da ação civil pública alcança hoje o fenômeno chamado de "jurisdicionalização de políticas públicas" e talvez contribua para a ruptura de uma estrutura de repartição de poderes que se traduz em hegemonia real do Poder Executivo. Também o Poder Legislativo tende a ter seu papel mais destacado. Rompida a tradição de edição de leis sem instrumentos de implementação (já no Império chamadas de leis "para inglês ver"), também a responsabilidade e grandeza desse Poder serão mais evidentes e enaltecidas"³.

Outros autores admitem a utilização da ação civil pública como meio idôneo à intervenção do Poder Judiciário em matéria de políticas públicas, dentre eles: Rodolfo de Camargo Mancuso⁴, Luiza Frischeisen⁵ e João Batista de Almeida⁶.

A jurisprudência também tem se posicionado pela admissibilidade, mesmo que com algumas restrições, do controle de políticas públicas, ainda que diante de omissões estatais ilícitas. Eis um julgado paradigmático do Excelso Pretório:

"Ementa: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação de direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da

³ FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. Ação Civil Pública, Inquérito Civil e Ministério Público. In: MILARÉ, Édís. **Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos**. São Paulo: RT, 2001, p. 85.

⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A Ação Civil Pública como Instrumento de controle Judicial das Chamadas Políticas Públicas. In: MILARÉ, Edis (Coord.). **Ação Civil Pública: Lei 7.347 – 15 anos**. São Paulo: RT, 2001, p. 707-751.

⁵ FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Políticas Públicas: A Responsabilidade do Administrador e do Ministério Público**. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 125-126.

⁶ ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos controversos da ação civil pública: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: RT, 2001, p. 73.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – Tel.: (27) 3161-7052 –
www.mpes.gov.br

liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da 'reserva do possível'. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do 'mínimo existencial'. Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração)⁷⁸.

Diante do atual avanço doutrinário e jurisprudencial, tem-se que é superada a tese de simplesmente considerar juridicamente impossível pedido formulado em ação civil pública que visa debelar omissão escancarada quanto ao direito coletivo fundamental.

Como já dito, de passagem, também não é justificado o apego exagerado ao princípio da separação das funções estatais (art. 2.º, da Constituição Federal de 1988) e da discricionariedade administrativa, nos moldes adotados pela doutrina clássica e pré-Constituição Federal de 1988, principalmente quando se pende por resgatar concepção clássica de tais postulados, que, na verdade, tem servido de escudo contra os avanços no sentido da efetividade dos direitos fundamentais, tanto individuais como coletivos.

Ora, como basilar, no sistema constitucional brasileiro, como em qualquer democracia moderna, à luz do sistema dos freios e contrapesos (*checks and balances*) o Judiciário exerce controle de legalidade sobre os atos do Poder Executivo, cumprindo sua missão constitucional.

Então, quando um Juiz determina uma anulação de uma licitação, a reintegração de um servidor público, reconhece justa causa para uma rescisão contratual ou anula um contrato ou, agindo no controle positivo, ordena a realização de uma prestação que implique em despesas, mas que tenha por fim garantir um direito fundamental (garantir o transporte escolar, o fornecimento de medicamentos, etc., p. ex.), não se quer dizer que esteja administrando, mas, sim, garantindo o império da Lei e dos direitos, individuais ou coletivos, que foram violados.

É que no sistema de tripartição dos Poderes, os mesmos realizam funções típicas e atípicas e se entrelaçam e se controlam mutuamente. O Executivo também interfere (legitimamente) no Judiciário quando, p. ex., nomeia Desembargadores

⁷ ADPF n.º 45 MC/DF, decisão monocrática, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 4.5.2004, informativo n.º 345-STF.

⁸ Também admitindo o controle de políticas, ante omissões ilícitas do Poder Executivo: STF – 2ª Turma – RE n.º 436996/SP – Rel. Min. Celso de Mello – unânime – Julgado de 26/10/2005 – DJ de 07/11/2005, p. 0003; STJ-1ª Turma – Resp 575.280-SP – Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux – maioria – J. de 02.09.2004 – DJ de 25.10.2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – Tel.: (27) 3161-7052 –
www.mpes.gov.br

pela regra do quinto constitucional, ou quando unifica a proposta orçamentária ou ainda quando veta projetos de lei de iniciativa e interesse do Judiciário.

O Legislativo interfere no Judiciário quando aprecia projetos como de criação de cargos, etc., e no Executivo quando cria uma CPI. E o Executivo interfere no Legislativo quando veta um projeto de Lei, p. ex. Em suma, no sistema democrático os poderes se entrelaçam como forma de controle, de frear e contra-balancear os limites recíprocos. E poder sem controle – a história comprova – transforma-se em arbítrio.

A efetivação de uma política pública de engenharia de tráfego, segurança, fiscalização e educação no trânsito nesta ação é **consequência** do controle de legalidade e não o **fim** da atividade do Judiciário, e ocorrerá porque **indissociável** do controle para preservar a ordem jurídica.

Desnecessário, portanto, alongar a discussão. Já está patente que a separação de poderes e a discricionariedade administrativa não podem servir de argumentos retóricos para impedir, em tese, o pedido de controle de omissões inconstitucionais ou ilícitas da Administração Pública.

Mesmo que não seja em casos idênticos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem sustentando a possibilidade jurídica do pedido em casos que envolvem omissões ilícitas. Eis alguns exemplos: REsp 811.608/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 314; REsp 753.565/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 28.05.2007 p. 290); REsp 575.998/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 191; REsp 485.969/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 220; REsp 790.175/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 249.

2.2. DA AUSÊNCIA DE EFETIVA MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO EM GUARAPARI:

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB introduziu o conceito da municipalização do trânsito que visa maior qualidade dos padrões de segurança no convívio entre motoristas e pedestres. Assim, a municipalização do trânsito consiste no processo legal, administrativo e técnico, por meio do qual o município assume integralmente a responsabilidade pelos serviços de engenharia de trânsito, de educação e segurança no trânsito, levantamento, análise e controle de dados estatísticos de trânsito e fiscalização, sendo concedido direito Constitucional da ampla defesa e contraditório através da JARI.

Sobre a Municipalização do Trânsito, o Departamento Nacional de Trânsito-DENATRAN, orienta em seu sítio eletrônico:

9



"O Código de Trânsito Brasileiro, no melhor e mais equilibrado espírito federativo, prevê uma clara divisão de responsabilidades e uma sólida parceria entre órgãos federais, estaduais e municipais. Os municípios, em particular, tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito. Aliás, nada mais justo se considerarmos que é nele que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta, ali encontrando sua circunstância concreta e imediata de vida comunitária e expressão política.

Por isso, compete agora aos órgãos executivos municipais de trânsito exercer nada menos que vinte e uma atribuições. Uma vez preenchidos os requisitos para integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, ele assume a responsabilidade pelo planejamento, o projeto, a operação e a fiscalização, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais. A prefeitura passa a desempenhar tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação de trânsito.

Informações para integração do Município ao SNT

Para os municípios se integrarem ao Sistema Nacional de Trânsito, exercendo plenamente suas competências, precisam criar um órgão municipal executivo de trânsito com estrutura para desenvolver atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística. Conforme o porte do município, poderá ser reestruturada uma secretaria já existente, criando uma divisão ou coordenação de trânsito, um departamento, uma autarquia, de acordo com as necessidades e interesse do prefeito.

O art. 16, do Código de Trânsito Brasileiro, prever ainda que, junto a cada órgão de trânsito, deve funcionar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades impostas pelo órgão executivo de trânsito.

Para efetivar a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, deverá ser encaminhado ao Denatran:

- A legislação de criação do órgão municipal executivo de trânsito com os serviços de engenharia do trânsito, educação para o trânsito, controle e análise de dados estatísticos e fiscalização;
- Legislação de criação da JARI e cópia do seu regimento interno;
- Ato de nomeação do dirigente máximo do órgão executivo de trânsito (autoridade de trânsito);
- Nomeação dos membros da JARI, conforme Resolução Contran nº 357;
- Endereço, telefone, e-mail, fax do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário.

<http://www.denatran.gov.br/municipalizacao>"

Pela simples observação das informações dadas pelo Denatran, já se pode concluir que o Município de Guarapari não cumpriu seu papel de integração completa ao Sistema Nacional de Trânsito, já que sequer há implantação efetiva da JARI no Município, além de não ser crível admitir que haja aplicação de penalidades no trânsito se não há nenhum serviço de engenharia de tráfego, segurança e educação no trânsito prévias, tais como:

- Engenharia: definição de políticas de estacionamento, de carga e descarga de mercadorias, de segurança de trânsito, de pedestres, de veículos de duas rodas, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n. Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – Tel.: (27) 3161-7052 –
www.mpes.gov.br

circulação e estacionamento de veículos de tração animal, entre outras; - planejamento da circulação, de pedestres e veículos; projeto de área (mão de direção, segurança, pedestres, sinalização etc.); implantação e manutenção da sinalização (vertical, horizontal e semaforica); operação de trânsito (presença real nas vias públicas); autorização de obras e eventos, na via ou fora dela, que possam gerar impacto no trânsito.

- Fiscalização: após as ações de engenharia de tráfego e segurança, o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito de forma legal, aplicando as penalidades cabíveis e arrecadando as multas que aplicar dentro da competência legalmente estabelecida e no âmbito da circunscrição do município, através de meios eletrônicos e não eletrônicos; autuação, processamento de multas, seleção, capacitação, treinamento, designação e credenciamento de agentes de fiscalização; Criação de Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI, concedendo ampla defesa e contraditório.

- Educação para o Trânsito: a criação obrigatória de área de educação para o trânsito e da escola pública de trânsito, conforme artigo 74 § 1º da Lei 9.503/97 e Resolução nº 515 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito); ações de segurança de trânsito; introdução do tema "trânsito seguro" nas ações rotineiras das pessoas de todas as faixas etárias, através de linguagem específica.

- Levantamento, Análise e Controle de Dados Estatísticos: volume de veículos por tipo, volume de pedestres, acidentes com vítima, mortos em acidentes, etc.

O artigo 7º do Código de Transito Brasileiro, estatuiu que os órgãos e as entidades executivas de trânsito do Município compõem o Sistema Nacional de Trânsito, e o art. 24 atribuiu aos seus órgãos e suas entidades, no âmbito de sua circunscrição, várias medidas administrativas relativas ao tráfego, trânsito e sistema viário, entre as quais umas se caracterizam como serviços (II, III, IV, V, X, XII, XV, XVI), outras como atos de polícia administrativa (VI, VII, VIII, IX, XVII, XVIII, XX, XXI), vejamos:

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – Tel.: (27) 3161-7052 –
www.mpes.gov.br

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – Tel.: (27) 3161-7052 –
www.mpes.gov.br

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito



Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código

Ora, são atribuições administrativas dos municípios: planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Em Guarapari o que se tem visto é a denominada "indústria da multa", já que mesmo sem JARI, as multas são aplicadas, e mais, sem que se tenha previamente feito um estudo de engenharia de tráfego, melhorando o trânsito local, educação de trânsito, segurança de trânsito com sinalização vertical e horizontal adequadas, culminando em acidentes de trânsito por falta de atuação específica do Município, nos precisos termos do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

2.3- DA AUSÊNCIA DA JARI:

Como já relatado nesta inicial, a JARI já havia sido criada pela Administração anterior, entretanto, com o advento da nova Administração Municipal, o Prefeito Edson Figueiredo Magalhães encaminhou o projeto de lei nº 86/2018, com finalidade de criar a gratificação de responsabilidade técnica e administrativa da JARI, sendo então revogado o decreto anterior e a JARI não foi efetivamente instalada (fls. 70/81).

A Confederação Nacional dos Municípios, que tem como objetivo maior "**consolidar o movimento municipalista, fortalecer a autonomia dos Municípios e transformar nossa entidade em referência mundial na representação municipal, a partir de iniciativas políticas e técnicas que visem à excelência na gestão e à qualidade de vida da população** (<https://www.cnm.org.br/institucional/conhecaacnm#quem-somos>)", editou a NOTA TÉCNICA nº 003/2012, que trata sobre "**A função do Município no Sistema Nacional de Trânsito**".

Neste estudo, a Confederação Nacional dos Municípios explica: "**A Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito - JARI é peça indispensável no sistema de trânsito. Suas funções estão definidas no Art. 17 do CTB, abaixo transcrito: "Art 17". Compete à JARI: I - julgar os recursos interpostos pelos infratores; II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação ocorrida; III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito informações sobre problemas observados nas autuações e apontamentos em recursos, e que se repitam sistematicamente (grifo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – Tel.: (27) 3161-7052 –
www.mpes.gov.br

nosso)“.

Além de indispensável no sistema de trânsito, a Confederação Nacional dos Municípios afirma que a **“inexistência do órgão implica na impossibilidade absoluta do controle de infrações, sem a JARI serão inválidas todas as autuações das quais decorrerem recursos administrativos. Claro, se não houver instância para julgá-los, impossível sua subsistência, independentemente do mérito do recurso.”**

Afirma ainda a Confederação Nacional de Municípios que **“A criação da JARI não implica necessariamente em despesa para a administração. É de bom alvitre que os membros não sejam remunerados com gratificação, ao menos enquanto não houver demanda que justifique reuniões constantes. Enquanto isso as reuniões devem ser mensais, podendo ser suspensas se inexistirem processos a serem apreciados. De qualquer forma as despesas com a JARI devem ter amparo legal.”**

Na contramão deste entendimento da Confederação Nacional de Municípios, o Chefe do Poder Executivo cria mais despesas para os cofres públicos, com o encaminhamento do Projeto de Lei nº 086/2018 (pag.80/81), dispoendo sobre GRATIFICAÇÃO por participação em Comissão Especial e Permanente, Pregão e Equipe de Apoio e Comissão de Projetos para análise de Projetos (GPC), Gratificação de Responsabilidade Técnica GRT/SEMOP e **Gratificação de Responsabilidade Técnica e Administrativa da Jari (GRT/JARI).**

A situação de desordem administrativa no Município de Guarapari é tão grande que no Estatuto Social da CODEG, consta como uma de suas funções a implantação da JARI no Município.

Fato é que não existe JARI no Município até o presente momento, e como falou a Confederação Nacional dos Municípios, as multas aplicadas são “inválidas”!

2.4- DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTAS E DA APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NOS TERMOS DO ARTIGO 285 § 3º DO CTB:

Segundo as explicações dadas pela “Autoridade de Trânsito”, Sr. José Bomfim do Nascimento (fls. 09/13), as multas **“estão sendo aplicadas regularmente, tanto pelos Agentes de Trânsito Municipais, quando pela Polícia Militar, na forma estabelecida pela legislação vigente”.**

Afirmou que **“Com relação aos processos de recursos interpostos contra a imposição de penalidade, atualmente, existem 16 (dezesseis), fls. 19 do anexo, aguardando julgamento pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações; ademais, não vislumbro nenhum prejuízo aos requerentes, visto que, com amparo no § 3º do art. 285, da Lei 9.503/1997, a Autoridade de**



Trânsito, de ofício, aplicou o efeito suspensivo, até que se recomponha a JARI (grifo nosso)."

Pois bem!

Diz o artigo 285 do Código de Trânsito Brasileiro:

*Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo **em até trinta dias**.*

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

*§ 3º Se, **por motivo de força maior**, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.*

Pela interpretação do artigo 285 do CTB, a Jari tem que julgar o recurso interposto **em até 30 dias**.

Somente em caso de motivo de FORÇA MAIOR é que poderá ser concedido efeito suspensivo, e não por motivo de falta de cumprimento ao Princípio Constitucional da Eficiência previsto no artigo 37 da Carta Magna.

O sentido do artigo 285 do CTB demonstra a necessidade de cumprimento integral ao prazo de 30 dias, tendo em vista que a única exceção prevista foi o motivo de força maior, e o Administrador não pode olvidar de cumprir a lei, diante da necessidade de obediência integral ao que a Lei determina.

Para a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in "Direito Administrativo" 12ª Edição, pag. 507, "**Força maior é acontecimento imprevisível, inevitável e estranho às partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio.**"

Já para José dos Santos Carvalho Filho, in "Manual de Direito Administrativo" 26ª edição, pag. 214, "**...é resultado de um fato causado, de alguma forma, pela vontade humana, como é o clássico exemplo da greve.**"

§



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – Tel.: (27) 3161-7052 –
www.mpes.gov.br

Em qualquer uma das interpretações, não se pode afirmar que está ocorrendo motivo de força maior, e sim, que a Administração Pública está sendo omissa em regularizar a municipalização do trânsito em Guarapari.

Ora, além de ferir o princípio da eficiência, há clara afronta ao princípio da legalidade administrativa e devido processo legal.

Os condutores de veículos automotores têm o direito Constitucional a verem seus recursos julgados e não suspensos por uma interpretação equivocada da lei, considerando força maior o desleixo do Município pela efetiva implantação do sistema de trânsito.

Com a esdruxula interpretação feita pela Autoridade de Trânsito, dando efeito suspensivo diante da omissão do Município, e considerando-a como força maior, há também afronta ao Princípio da Razoável duração do Processo.

Também na esfera administrativa há necessidade de tramitação rápida, sem extensos períodos de paralisação, sendo cumpridos os prazos de forma a não criar uma sensação de incerteza com relação à multa aplicada.

Ademais, sem a criação efetiva da JARI, o Município não está completamente integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, não podendo exercer as competências estabelecidas no artigo 24 do CTB, conforme estabelece o seu § 2º:

“§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.”

A Confederação Nacional de Municípios-CNM em sua Nota Técnica nº 003/2012 (fls. 89/94), afirma que **“O Município faz parte do Sistema Nacional de Trânsito, conforme preceitua o art. 7º do CTB. Para estar formalmente integrado, entretanto, precisa preencher uma série de requisitos, entre eles a organização de órgão executivo de trânsito (artigo 8º) encarregado de executar uma série de tarefas (art. 24). Ao órgão estará vinculada a Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito – JARI (artigo 1º da Resolução CONTRAN Nº 26, de 28 de outubro de 2008). A necessidade de integração do Município para exercer suas competências está prevista no § 2º do art. 24 do CTB.”**

Como solução para este impasse é a total **anulação** dos atos da Administração (multas aplicadas), porque a lei estabelece os limites de atuação administrativa, e o prazo de 30 dias da JARI, não sendo cumprido, por total desídia do Município, implica em violação aos princípios constitucionais.

Neste sentido:

7



APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO - INOBSERVÂNCIA, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO PRAZO DE 30 DIAS PARA JULGAR O RECURSO - NULIDADE DA SANÇÃO - AFRONTA AO CONTIDO NO ARTIGO 285 DO CTB E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. [...] Pois bem, o princípio constitucional da legalidade reza que as condutas da Administração Pública devem estrita observância ao contido na lei ou no ato normativo administrativo. Esse é, inclusive, o instrumento pelo qual se permite ao Poder Público praticar atos que possam ferir interesses dos administrados, pois, sempre que a lei respaldar haverá presunção absoluta do interesse público, e, por outro lado, sempre que não houver lei permitindo determinado ato deverá prevalecer o direito individual. [...] (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 786892-0 - Londrina - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - - J. 06.12.2011)

2.5- DO DESCUMPRIMENTO À PORTARIA 94/2017 DO DENATRAN E DA ILEGALIDADE DAS MULTAS APLICADAS PELOS AGENTES DE TRÂNSITO:

Em sua resposta de fls. 09/13, o Sr. José Bomfim do Nascimento (Autoridade de Trânsito) afirmou:

"Com relação a portaria nº 094/2017, do DENATRAN, fls. 61/65 do anexo, o profissional que exerce a atividade de agente deverá realizar curso de atualização, a cada 3 (três) anos, a partir da vigência daquela portaria; conforme já informado, todos os agentes já possuem curso de trânsito, logo, deverão se atualizar apenas no ano de 2021.

Embora a necessidade futura, já fora solicitado no MEMO Supervisão de Trânsito nº 137/2018, fls. 72 do anexo, a contratação de entidade de ensino, para ministrar o curso de atualização de trânsito"

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – Tel.: (27) 3161-7052 –
www.mpes.gov.br

Entretanto, como pode se ver às fls. 63, o Sr. José Bomfim do Nascimento solicitou à Sra. Secretária de Postura e Trânsito, Claudia Martins da Silva, o **“CREDENCIAMENTO E TREINAMENTO PARA OS AGENTES DE TRÂNSITO DESTE MUNICÍPIO”**, no dia 22 de março de 2017.

No dia 03 de abril de 2018, a Sra. Secretária Municipal de Postura e Trânsito, encaminhou o ofício SEPTRAN Nº 048/2018 (fls. 65), para o Diretor Geral do Detran/ES, solicitando **“que seja realizado o credenciamento dos agentes municipais de trânsito, bem como também, que sejam marcadas as datas para ser efetuado o treinamento dos agentes de trânsito do Município de Guarapari, conforme relação em anexo.”**

O referido requerimento foi **INDEFERIDO** pelo DETRAN/ES (FLS. 66/68), e no parecer jurídico elaborado pelo Assessor Jurídico Administrativo do Detran/ES, Henrique de Carvalho Gorza, a fundamentação para o indeferimento é que **“para a realização de treinamento para agentes de trânsito, no que se refere à aplicação da legislação de trânsito e à própria atividade de fiscalização, deve o Município buscar cursos especializados existentes dentro do Estado do Espírito Santo.”**

Somente em 28 de novembro de 2018, como se vê no ofício de fls. 84, é que o Sr. José Bomfim do Nascimento, Supervisor de Trânsito e Transporte e Autoridade de Trânsito, solicitou à Secretária de Postura e Trânsito, **“a abertura de processo com o objetivo de contratação de instituição de ensino capacitada a ministrar o curso de Agente de Trânsito com a estrutura curricular autorizada e compatível com a portaria nº 94/2017”**.

A Portaria nº 94, de 31 de maio de 2017 do DENATRAN (fls. 73/77), instituiu o CURSO DE AGENTE DE TRÂNSITO **“para profissionais que executem as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (artigo 1º)”**.

A estrutura curricular mínima vem descrita no ANEXO I da Portaria e prevê que a carga horária mínima é de 200 (duzentas) horas-aula, com IX MÓDULOS (Legislação de trânsito, Noções de Engenharia de Tráfego e Sinalização de Trânsito, Legislação de Trânsito aplicada; Ética e Cidadania; Psicologia aplicada; o papel do educador do Agente; Língua Portuguesa; Operação e Fiscalização de Trânsito; Prática de Operação).

A partir de 27 de novembro de 2017, todos os Municípios já deveriam implementar seus cursos de agente de trânsito ou de atualização conforme determina a Portaria, e até o presente momento os agentes de trânsito, não possuem o referido curso, nem mesmo a atualização necessária.

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – Tel.: (27) 3161-7052 –
www.mpes.gov.br

Como se vê nos certificados de curso apresentados na resposta do Supervisor e Autoridade de Trânsito, muitos candidatos, hoje agentes de trânsito, apresentaram certificados que demonstram uma deficiência de formação, com cursos feitos à distância, ou mesmo com carga horária imprópria:

04 horas (fls. 58)
20 horas (fls. 62)
40 horas (fls. 43/61)
45 horas (fls. 59/60)
80 horas (fls. 56)
128 horas (fls. 52/53/57)
300 horas (fls. 54)

Além disto, apresentaram curso de “Código de Trânsito – Multas, processo e crimes de trânsito- gratuito” (fls. 58), cursos feitos em Centro de Formação de Condutores (fls. 59/60), sem guardar pertinência com a grade curricular exigida pela portaria nº 94 do DENATRAN. No curso apresentado às fls. 60 no Centro de Formação de Condutores, a grade somente contempla “Legislação de Trânsito”, “Direção defensiva”, “noções de primeiros socorros”, “noções de proteção e respeito ao meio ambiente e de convívio social no trânsito” e “noções sobre funcionamento de veículos de 2 e 4 rodas”, indicando que tal curso é o básico de formação de condutores, e não de agente de trânsito.

Foram apresentados certificados de curso feito no IBETRAN (fls. 52/53) no ano de 2015, sendo que o de fls. 52 sequer há indicação da grade curricular; certificado de curso feito na Faculdade Sul Mineira – FASUL de GESTÃO DE TRÂNSITO, com carga horária de **300 horas** no período de 12 de novembro de 2017 a 26 de janeiro de 2018 e outro na mesma Faculdade Sul Mineira – FASUL no período de 15 de janeiro de 2018 a 26 de janeiro de 2018, com **80 horas**;

Tais incongruências levaram o Ministério Público a abrir novo procedimento com finalidade de investigar a veracidade dos certificados apresentados pelos agentes de trânsito durante o Concurso Público.

E não se diga tais cursos feitos são válidos nos termos do artigo 4º da Portaria nº 94 do DENATRAN, uma vez que os cursos feitos apresentam uma deficiência que não permite aos agentes de trânsito exercerem suas atividades de forma efetiva, necessitando urgentemente de realizarem um curso de formação autorizado pelo DETRAN/ES.

Desta forma, todas as penalidades aplicadas pelos agentes de trânsito são nulas, tendo em vista que sequer realizaram curso de formação, em nítida afronta ao princípio da legalidade.

9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – Tel.: (27) 3161-7052 –
www.mpes.gov.br

3. DO PEDIDO DE LIMINAR

Diante dos argumentos apresentados, conclui-se pela ilegalidade evidente no que diz respeito ausência de efetiva municipalização do trânsito em Guarapari, em especial, com a ausência da JARI, e como consequência, da aplicação do efeito suspensivo concedido nos recursos de forma irregular por não se tratar de motivo de força maior, impedindo os condutores de exercerem de forma plena o seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório, ferindo ainda princípios constitucionais como devido processo legal, duração razoável do processo administrativo.

Ilegalidade da aplicação de multa feita por agentes de trânsito que não passaram por um curso de formação adequado ou mesmo um curso de reciclagem para que pudessem exercer suas atribuições com respeito aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência.

O dano renova-se dia a dia, já que os condutores continuam sendo multados sem que se tenha efetivamente uma ação programada de segurança e educação no trânsito, operações de engenharia de tráfego, bem como, levantamento, análise e controle de dados estatísticos de trânsito

No caso em tela, depreende-se que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar, na forma do art. 12 da Lei 7.347/85.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado, qual seja, o "*fumus boni iuris*", está plenamente evidenciado pela flagrante desobediência às referidas normas constitucionais e infraconstitucionais.

Por outro lado, resta patente o requisito do "*periculum in mora*", já que a permanência desta situação poderá gerar lesões graves e de difícil reparação ao direito coletivo à segurança no trânsito, a uma aplicação justa de penalidade, a existência de agentes de trânsito qualificados, a um julgamento rápido do processo administrativo, sendo necessário também avaliar a questão do dano atrelado à dimensão temporal do processo.

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO seja concedida medida liminar, determinando:

1 – obrigação de não fazer consistente na proibição de aplicação de penalidade (multa) pelos agentes de trânsito/Autoridade de trânsito aos condutores de veículos automotores de Guarapari, enquanto o Município não integrar de forma efetiva o Sistema Nacional de Trânsito, com a criação da JARI, bem como, enquanto os agentes não realizarem o curso de formação descrito na Portaria nº 94 de 31 de maio de 2017 do DENATRAN.

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – Tel.: (27) 3161-7052 –
www.mpes.gov.br

Se os demandado não adotar esta medida no prazo improrrogável determinado, a contar da intimação da medida liminar, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO seja compelido a arcar com multa cominatória diária de R\$ 1.000.00 (um mil reais), nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 461, §§4.º e 5.º do Código de Processo Civil, a ser aplicada em caráter pessoal⁹ ao Sr. Prefeito Municipal.

4. DAS CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Estando comprovados os atos ilícitos, requer o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo**:

- a) seja a presente atuada e processada na forma e no rito preconizado na Lei nº 7.347/85, tendo como parte integrante os autos da Notícia de Fato – Gampes nº 2018.0032.5087-18;
- b) seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;
- c) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, dado o disposto no artigo 236, § 2º, do CPC e no artigo 14 do Provimento nº 14/99, de 08/03/99, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, com a redação que lhe foi dada pelo Provimento nº 15/99, de 14/04/99;
- d) a **concessão de medida liminar**, após a oitiva do ente públicos ora demandado, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 9.494, de 10.09.97 em combinação com o artigo 2.º da Lei n.º 8.437/92, para que seja expedido MANDADO LIMINAR;
- e) seja determinada a citação do requerido, já qualificado na exordial, para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de confissão e revelia, permitindo-se ao Oficial de Justiça utilizar-se da exceção prevista no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil;

7

⁹ Sobre multa pessoal aos Gestores Públicos, a doutrina do mestre HUGO DE BRITO MACHADO (Descumprimento de Decisão Judicial e Responsabilidade Pessoal do Agente Público *in* Revista Dialética de Direito Tributário n. 86, p. 50 *usque* 59, Oliveira Rocha, São Paulo, 2002), defende que quando seja parte no processo a Fazenda Pública, ou uma outra pessoa jurídica, a multa prevista no parágrafo único do art. 14, do Código de Processo Civil, deve ser aplicada àquele que a corporifica, ao agente público, ao dirigente ou representante da pessoa jurídica ao qual caiba a conduta a ser adotada em cumprimento da decisão judicial. "Não é razoável", diz o mestre, "sustentar-se, que, sendo o Estado responsável pela prestação jurisdicional, cuja prestação lhe cabe preservar, tutelando e defendendo o interesse público primário, possa ele próprio, cometer um ato atentatório a dignidade da jurisdição. Quem comete esse ato na verdade é o servidor público que não está realmente preparado para o desempenho de suas atribuições em um Estado de Direito. A esse, portanto, cabe suportar a sanção correspondente."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – Tel.: (27) 3161-7052 –
www.mpes.gov.br

- f) seja, ao final, confirmada a liminar determinando ao Município as seguintes **obrigações de fazer**:
- 1) Implementação efetiva da JARI no Município;
 - 2) Nulidade das multas aplicadas aos condutores de veículos automotores, enquanto a JARI não havia sido implementada e que foram aplicados o ilegal efeito suspensivo;
 - 3) Realização imediata do curso de formação para os agentes de trânsito com grade compatível à Portaria nº 94 de 31 de maio de 2017 do DENATRAN;
 - 4) Que seja determinado ao Município, em prazo a ser estipulado por este Juízo atos de engenharia de trânsito, tais como: - definição de políticas de estacionamento, de carga e descarga de mercadorias, de segurança de trânsito, de pedestres, de veículos de duas rodas, de circulação e estacionamento de veículos de tração animal; - planejamento da circulação, de pedestres e veículos; - projeto de área (mão de direção, segurança, pedestres, sinalização); - implantação e manutenção da sinalização (vertical, horizontal e semafórica); - operação de trânsito (presença real na via para orientação e fiscalização); - autorização de obras e eventos, na via ou fora dela, que possam gerar impacto no trânsito;
 - 5) Que seja determinado ao Município, em prazo a ser estipulado por este Juízo, atos de Fiscalização: após as ações de engenharia de tráfego e segurança, o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito de forma legal, aplicando as penalidades cabíveis e arrecadando as multas que aplicar dentro da competência legalmente estabelecida e no âmbito da circunscrição do município, através de meios eletrônicos e não eletrônicos; autuação, processamento de multas, seleção, capacitação, treinamento, designação e credenciamento de agentes de fiscalização;
 - 6) Que seja determinado ao Município, em prazo a ser estipulado por este Juízo, atos de educação para o trânsito: a criação obrigatória de área de educação para o trânsito e da escola pública de trânsito, conforme artigo 74 § 1º da Lei 9.503/97 e Resolução nº 515 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito); ações de segurança de trânsito; introdução do tema "trânsito seguro" nas ações rotineiras das pessoas de todas as faixas etárias, através de linguagem específica;
 - 7) Que seja determinado ao Município, em prazo a ser estipulado por este Juízo, atos de Levantamento, Análise e Controle de Dados Estatísticos: volume de veículos por tipo, volume de pedestres, acidentes com vítima, mortos em acidentes, etc.

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – Tel.: (27) 3161-7052 –
www.mpes.gov.br

Protesta provar o alegado pelos meios de prova regularmente admitidas em direito, notadamente através de documentos, perícias, testemunhas e depoimento pessoal do representante legal do requerido.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em respeito ao art. 272 do CPC.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Guarapari/ES, 13 de dezembro de 2018.